

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIAS

LEI N. 022 /93, DE 18 DE Junho DE 1.993.

"DISPOE SOBRE A LEI ORGANICA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE COCALZINHO DE GOIAS, ESTADO DE GOIAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

A CAMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIAS, ESTADO DE GOIAS, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

PARTE I
DA PREVIDENCIA SOCIAL

TITULO I
INTRODUCAO

CAPITULO UNICO

Art. 1o. - A Previdencia Social, organizada na forma desta Lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiarios os meios indispensaveis de manutencao, tempo de servico, prisao ou morte daqueles a quem dependiam economicamente, bem como a prestacao de servicos que visem a protecao de sua saude e concorram para o seu bem estar.

Art. 2o. - Sao beneficiarios da Previdencia Social:

I - Na qualidade de "segurado" todos os que exercem funcao remunerada na Prefeitura Municipal, na Camara de Vereadores, Fundacoes e Autarquias Municipais, bem como outros que estiverem sujeitos ao regime desta Lei;

II - Na qualidade de "dependentes", as pessoas definidas no artigo 10.

Art. 3o. - Sao excluidos do regime desta Lei:

I - Servidores estaduais ou federais a disposicao da municipalidade;

II - Os empregados de empresas concessionarias do servico publico municipal;

III - Os ocupantes de cargo em comissao ou funcao de confianca, ressalvados os servidores ocupantes de funcoes do Quadro Efetivo de Pessoal do Municipio;

IV - Os Vereadores e seus assessores de confianca.

Art. 4o. - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

a) Servico Publico - As repartições publicas, autarquicas e quaisquer outras entidades publicas ou servicos administrados, incorporados ou concedidos pelo poder publico, em relacao aos respectivos servidores no regime desta Lei;

b) Servidor Publico - A pessoa fisica como tal definida na Lei Organica do Municipio.

TITULO II DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E DA INSCRICAO

CAPITULO I DOS SEGURADOS

Art. 5o. - Sao obrigatoriamente "segurados", ressalvado o disposto no artigo 3o. :

I - todos os que trabalham, como servidores, sob a jurisdicao municipal;

II - os funcionarios e empregados das repartições publicas municipais, fundações e autarquias;

III - os servidores de orgaos administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Publico Municipal.

Paragrafo 1o. - As pessoas referidas no art. 3o., que exercam outro emprego ou atividade que as submetam ao regime desta Lei, sao obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade.

Paragrafo 2o. - O aposentado pelo servico publico que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei sera novamente filiado ao sistema, sendo assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus dependentes, um peculio em correspondencia com as contribuicoes vertidas nesse periodo.

Art. 6o. - Salvo o disposto no Paragrafo 2o. do art. 5o., o ingresso em emprego ou exercicio de atividade compreendida no regime desta Lei determina a filiacao obrigatoria do segurado a Previdencia Social Municipal.

Paragrafo Unico - Aquele que exercer mais de um emprego contribuirá obrigatoriamente para a instituicao de Previdencia pelo valor total dos vencimentos relativos aos cargos e funcoes acumulados.

Art. 7o. - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 8o. - Perdera a qualidade de segurado aquele que

for dispensado do Serviço Público Municipal.

Parágrafo Único - O servidor aposentado conservará todos os direitos perante a Previdência Social Municipal.

Art. 9o. - A transferência do segurado da Previdência Social Nacional para a Previdência Social Municipal far-se-á desvinculada das contribuições e sem perda de quaisquer direitos.

CAPITULO II DOS DEPENDENTES

Art. 10 - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - A esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

II - A pessoa designada, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

Parágrafo 1o. - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens subsequentes, ressalvado o disposto nos Parágrafos 3o., 4o. e 5o..

Parágrafo 2o. - Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no item I, e mediante declaração escrita do segurado.

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 3o. - Inexistindo esposa, ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado concorrer com os filhos deste.

Parágrafo 4o. - Não sendo segurado civilmente casado considerar-se-a tacitamente designada a pessoa com quem se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo 5o. - Mediante declaração escrita do segurado os dependentes enumerados no item III, poderão concorrer com a esposa, marido inválido ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito às prestações.

Art. 11 - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do art. 2o. exclua do direito a prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclua o

indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Art. 12 - A dependencia economica das pessoas indicadas no item I do art. 2o. e presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 13 - Não terao direito a prestacao o conjuge separado judicialmente ao qual não tenha sido assegurada a percepcao de alimentos, nem a mulher que se encontre na situacao prevista no art. 234 do Codigo Civil Brasileiro.

CAPITULO III

DAS INSCRICOES

SECAO I

DA INSCRICAO DOS SEGURADOS DEPENDENTES

Art. 14 - A emissao de carteira funcional, com o numero de matricula do servidor, dispensa qualquer registro interno de inscricao valendo, para todos os efeitos, como comprovacao a Previdencia Social Municipal, relacao de emprego, tempo de servico e salario-de-contribuicao podendo, em caso de duvida, ser exigida pela Previdencia Social Municipal apresentacao dos documentos que servira de base as anotacoes.

Paragrafo Unico - A Previdencia Social Municipal poder custear a expedicao de carteiras funcionais, bem como encarregar-se de sua emissao e distribuicao.

Art. 15 - As anotacoes feitas pela Previdencia Social Municipal na Carteira Funcional servira para a obtencao de qualquer prestacao, inclusive para a prova de idade, de estado civil e de qualificacao de dependentes e serao feitas a vista de documentos habeis.

Paragrafo Unico - E garantido ao segurado o direito de promover estas anotacoes, a qualquer tempo, mediante a simples apresentacao dos documentos respectivos.

Art. 16 - A inscricao dos dependentes incumbe ao proprio segurado e sera feita, sempre que possivel, no ato de sua inscricao.

Art. 17 - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscricao de seus dependentes, a estes sera licito promove-la.

Art. 18 - O cancelamento da inscricao de conjuge somente sera admitida em face de sentenca judicial que haja reconhecido a situacao prevista no art. 234 do C.C.B., ou mediante certidao de separacao judicial em que os alimentos não lhes tenham sido assegurados, certidao de anulacao de casamento ou prova de obito.

Art. 19 - As formalidades da inscricao dos segurados dependentes serao estabelecidas no REGULAMENTO desta Lei.

SECAO II
DA INSCRICAO DE ORGAO PUBLICO

Art. 20 - Todo Orgao Publico compreendido no regime desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de inicio de suas atividades, devera ser matriculado na Previdencia Social a que as mesmas atividades correspondem, exclusiva ou preponderantemente.

Paragrafo Unico - Os orgaos receberao um "Certificado de Matricula", com um numero cadastral basico de carater, que os identificara em todas as suas relacoes com a Previdencia Social Municipal.

TITULO III
DAS PRESTACOES

CAPITULO I
DAS PRESTACOES EM GERAL

Art. 21 - As prestacoes asseguradas pela Previdencia Social consistem em beneficios e servicos, a saber:

I - Quanto aos segurados:

- a) Assistencia medica;
- b) Assistencia alimentar;
- c) Assistencia habitacional;
- d) Assistencia complementar;
- e) Assistencia reeducativa e de readaptacao profissional;
- f) Assistencia odontologica;
- g) Auxilio financeiro.

II - Quanto aos dependentes:

- a) Assistencia medica;
- b) Assistencia alimentar;
- c) Assistencia odontologica;

Art. 22 - Para os servidores compreendidos no regime desta lei, inclusive os da propria instituicao de previdencia social, aposentadoria e a pensao aos dependentes serao concedida com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condicoes que vigorarem para os servidores ativos, sendo custeados e pagos pelos cofres publicos os servicos abaixo:

I - Quanto aos segurados:

- a) Auxilio doenca;
- b) Aposentadoria por invalidez;
- c) Aposentadoria por velhice;
- d) Aposentadoria especial;
- e) Aposentadoria por tempo de servico;
- f) Auxilio natalidade;
- g) Peculio;
- h) Salario-familia.

II - Quanto aos dependentes:

- a) Pensao;
- b) Auxilio-reclusao;
- c) Auxilio-funeral;
- d) Peculio.

Paragrafo Unico - A Previdencia Social Municipal garantira aos seus beneficiarios as prestacoes estabelecidas na legislacao de acidentes do trabalho quando o respectivo seguro estiver a seu cargo.

CAPITULO II DO AUXILIO-DOENCA

Art. 23 - O auxilio-doenca sera devido ao servidor que ficar incapacitado para seu trabalho por prazo maximo de dois (2) anos, prazo este que apos vencido e considerada a incapacidade permanente, sera o beneficiarios por invalidez.

Paragrafo 1o. - O auxilio-doenca consistira numa renda mensal correspondente ao salario percebido pelo servidor na ativa sendo-lhe, se for o caso, incorporadas as vantagens ja obtidas e aquelas concedidas ao efetivo exercicio.

Paragrafo 2o. - O auxilio-doenca, cuja concessao sempre condicionada a verificacao da incapacidade, em exame medico de responsabilidade da Junta Medica Oficial do Municipio, sera devido a contar da data de entrada do pedido.

Paragrafo 3o. - Se o servidor em gozo de auxilio-doenca for insusceptivel de recuperacao para a sua atividade habitual, sujeito portanto, aos processos de reabilitacao profissional previsto no Paragrafo 4o., para exercicio de outra atividade, somente tera cessado o seu beneficio

quando estiver no desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistencia, ou quando, nao recuperavel, seja aposentado por invalidez.

Paragrafo 4o. - O servidor em gozo de auxilio-doenca ficara obrigado, sob pena de suspensao do beneficio, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitacao profissional, proporcionado pela Previdencia Social.

Paragrafo 5o. - Sera concedido, atraves da complementacao da previdencia social, auxilio para tratamento ou realizacao de exames medicos fora do domicilio do beneficiario, na forma que dispuser o decreto de regulamentacao.

Art. 24 - Considera-se em efetivo exercicio o servidor que estiver percebendo auxilio-doenca.

CAPITULO III DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 25 - A aposentadoria por invalidez sera devida ao servidor que, estando ou nao em gozo de auxilio-doenca, for considerado incapaz e insusceptivel de reabilitacao para o exercicio de atividade que lhe garanta a subsistencia.

Paragrafo 1o. - A aposentadoria por invalidez consistir numa renda mensal correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salario total do servidor, por ano de servico trabalhado, ate o maximo de 30/30 (trinta trinta avos).

Paragrafo 2o. - No calculo do acrescimo previsto no Paragrafo 1o. serao considerados como de atividade os meses em que o servidor tiver percebido auxilio-doenca ou, na hipoteses das doencas profissionais.

Paragrafo 3o. - A concessao de aposentadoria por invalidez dependera da verificacao das condicoes estabelecidas neste artigo mediante exame medico a cargo da Junta Medica Oficial e o beneficio ser devida a contar do dia imediato ao da cessacao do auxilio-doenca, ressalvada a hipotese prevista no paragrafo seguinte.

Paragrafo 4o. - Quando no exame previsto no Paragrafo 3o. for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independera de previo auxilio-doenca, sendo o beneficio devido a contar da data do exame medico, do dia do afastamento do trabalho ou da data da entrada do pedido, neste caso se entre uma e outra tiver decorrido mais de 30 (trinta) dias.

Paragrafo 5o. - No caso de segregacao compulsoria, a aposentadoria por invalidez independera nao so de previo auxilio-doenca mas tambem de exame medico pela Junta Medica Oficial, sendo devida a contar da data da segregacao.

Paragrafo 6o. - A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o servidor aposentado ficara dispensado dos exames para fins de

verificacao de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitacao.

Paragrafo 7o. - Ao segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no "caput" do art. 24.

Art. 26 - A aposentadoria por invalidez sera mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condicoes mencionadas no art. 25, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo forem julgados necessarios para verificacao da persistencia, ou nao, dessas condicoes.

Art. 27 - Verificada, na forma do artigo anterior, a recuperacao da capacidade de trabalho do servidor aposentado, proceder-se-a de acordo com o disposto nos paragrafo seguintes:

Paragrafo 1o. - Se, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do inicio da aposentadoria, ou de 3 (treis) anos contados da data em que terminou o auxilio-doenca, em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o beneficio ficara extinto:

a) imediatamente, para o servidor, a quem assistirao os direitos resultantes do disposto na Lei Organica do Municipio, valendo com Titulo habil para esse fim o certificado de capacidade fornecido pela Junta Medica Oficial.

b) para os servidores de que trata o artigo 5o., item III, apos tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepcao do auxilio doenca e da aposentadoria.

c) para os demais servidores, imediatamente, ficando o orgao obrigado a reintegra-los com as vantagens que lhes estejam asseguradas por legislacao propria.

Paragrafo 2o. - Se a recuperacao da capacidade de trabalho ocorrer apos os prazos estabelecidos no Paragrafo 1o., bem assim quando a qualquer tempo essa recuperacao nao for total ou for o segurado declarado apto para o exercicio de trabalho diverso do que habitualment exercia, a aposentadoria sera mantida, sem prejuizo do trabalho:

a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperacao da capacidade;

b) com reducao de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual periodo subsequente ao anterior;

c) com reducao de 2/3 (dois tercos), tambem por igual periodo subsequente quando ficara definitivamente extinta a aposentadoria.

CAPITULO IV DA APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 28 - A aposentadoria por velhice sera concedida ao servidor que, apos, pelo menos, cinco (5) anos de servico, completar 6

(sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistira numa renda mensal calculada em 1/30 (hum trinta avos) por ano trabalhado.

Paragrafo 1o. - A data do inicio da aposentadoria por velhice sera a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do servidor, se posterior aquela.

Paragrafo 2o. - Serao automaticamente convertidos a aposentadoria por velhice o auxilio-doenca e a aposentadoria por invalidez do servidor que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente conforme o sexo.

Paragrafo 3o. - A aposentadoria por velhice podera ser requerida pelo orgao publico, quando o servidor houver completado (setenta) anos de idade ou 65 (sessenta e cinco) conforme o sexo, sendo neste caso compulsoria, garantida ao servidor a renda de, no minimo, um (um) salario minimo.

CAPITULO V DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 29 - A aposentadoria especial sera concedida ao servidor que, contando no minimo 15 (quinze) anos de atividade profissional em servicos que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Paragrafo 1o. - A aposentadoria especial consistira numa renda mensal calculada na forma do Paragrafo 1o., do artigo 26, aplicando-se-lhes, outrossim, o disposto no Paragrafo 1o. do art. 28.

Paragrafo 2o. - A aposentadoria dos aeronautas e jornalistas profissionais, admitidos ao servico publico nesta funcao, reger-se-a pela Legislacao Especial.

CAPITULO VI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO

Art. 30 - A aposentadoria por tempo de servico sera concedida aos 35 (trinta e cinco) anos de servico para os servidores do sexo masculino e 30 (trinta) anos para os do sexo feminino no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salario percebido.

Paragrafo 1o. - Para os servidores, que continuarem a atividade apos o numero de anos estabelecidos no "caput" deste artigo, o valor da aposentadoria sera acrescimo de 4% (quatro por cento) do salario percebido a aposentadoria para cada novo ano completo de atividade na mesma forma dos quinquenios.

Paragrafo 2o. - A prova de tempo de servico para os efeitos deste artigo, bem como a forma de pagamento da indenizacao correspondente ao tempo em que o servidor nao tenha seu FGTS (Fundo Garantia por Tempo de Servico) recolhido na Caixa Economica Federal, serao as seguintes:

feita de acordo com o regulamento desta Lei.

Paragrafo 3o. - Todo servidor que, com direito ao gozo da aposentadoria de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento no emprego ou na atividade, fara jus a um abono mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do seu salario, a cargo do Poder Executivo.

Paragrafo 4o. - O abono de que trata o paragrafo anterior nao se incorpora a aposentadoria ou pensao.

Paragrafo 5o. - Para os efeitos deste artigo, computar-se-a em dobro o prazo da licenca-premio nao utilizada.

Paragrafo 6o. - A aposentadoria por tempo de servico sera devida a contar da data do comprovado desligamento do emprego ou efetivo afastamento da atividade, que so devera ocorrer apos a concessao do beneficio.

CAPITULO VII DO AUXILIO-NATALIDADE

Art. 31 - O auxilio-natalidade garantira, apos a realizacao de apresentacao da documentacao, a servidora gestante, ou ao servidor, pelo parto de sua esposa, ou de pessoal designada na forma do Paragrafo 1o. do art. 11, uma quantia, paga de uma so vez, igual ao salario minimo vigente a epoca.

Paragrafo Unico - E obrigatoria a assistencia a maternidade, na forma permitida na localidade em que a gestante residir.

CAPITULO VIII DO PECULIO

Art. 32 - Ocorrendo invalidez ou morte do servidor, sera pago aos seus beneficiarios, a importancia equivalente a um salario minimo vigente a epoca, a titulo de auxilio.

CAPITULO IX DO AUXILIO FINANCEIRO

Art. 33 - A assistencia financeira ao segurado e seus dependentes, na forma estabelecida pelo regulamento desta lei, sera concedida pelo Instituto de Previdencia:

- a) para emprestimos simples;
- b) para construcao ou aquisicao de imovel destinado exclusivamente, a sua moradia;
- c) para fianca de garantia de aluguel da propria residencia.

Paragrafo Unico - Nos calculos para amortizacao dos emprestimos a que se referem as alines "a" e "b" deste artigo, levar-se-a em conta o ano de 11 (onze) meses, a fim de que o respectivo mutuario nao venha a sofrer descontos no mes de dezembro de cada exercicio.

CAPITULO X DA PENSÃO

Art. 34 - A pensao garantira aos dependentes do servidor, aposentado ou nao, que falecer, uma importancia calculada na forma do artigo 35.

Art. 35 - A importancia da pensao devida ao conjunto dos dependentes do servidor, sera constituída de uma parcela familiar, igual a $1/30$ (hum trinta avos) do valor do vencimento que o servidor percebia naquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado por ano de servico trabalhado, rateada entre os dependentes.

Paragrafo Unico - A importancia total assim obtida, e hipotese alguma inferior ao salario-minimo, sera rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensao, existentes ao tempo da morte do segurado.

Art. 36 - Para efeito do rateio da pensao, considera-se-ao apenas os dependentes habilitados, nao se adiando a concessao pela falta de habilitacao de outros possiveis dependentes.

Paragrafo Unico - Concedido o beneficio, qualquer inscricao ou habilitacao posterior que implique exclusao ou inclusao de dependentes so produzira efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 37 - A cota de pensao se extingue:

- a) por morte do pensionista;
- b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;
- c) para os filhos e irmaos, desde que, nao sendo invalidos, completem 18 (dezoito) anos de idade;
- d) para as filhas e irmas, desde que, nao sendo invalidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade;
- e) para pessoa do sexo masculino designada na forma do Paragrafo 1o., do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade;

f) para os pensionistas invalidos, cessando a invalidez.

Paragrafo 1o. - Nao se extingira a cota de pensao da pessoa designada na forma do Paragrafo 1o., do art. 11, que, por motivo de idade avancada, condicao de saude ou em razao dos encargos domesticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo ocorrer a hipotese da alinea "b" deste artigo.

Paragrafo 2o. - Para os efeitos da concessao ou extincão

da pensao, a invalidez do dependente devera ser verificada por meio de exame medico, a cargo da Junta Medica Oficial.

Art. 38 - Toda vez que se extinguir uma cota de pensao, proceder-se-a a novo calculo e a novo rateio do beneficio na forma do disposto no art. 35 e seu Paragrafo Unico, considerando, porem, apenas os pensionistas remanescentes.

Paragrafo Unico - Com a extincao da cota do ultimo pensionista, extinta ficara tambem a pensao.

Art. 39 - O pensionista invalido, sob pena de suspensao do beneficio, fica obrigado a submeter-se aos exames que forem determinados pela Junta Medica Oficial, bem como a seguir os processos de reeducacao e readaptacao profissionais prescritos e custeados pela Previdencia Social e ao tratamento que esta dispensa, gratuitamente.

Paragrafo Unico - Fica dispensado dos exames e tratamentos referidos neste artigo o pensionista invalido que atinja a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 40 - Por morte presumida do servidor que sera declarada pela autoridade judiciaria competente, depois de 6 (seis) meses de sua ausencia, sera concedida uma pensao provisoria, na forma estabelecida neste Capitulo.

Paragrafo 1o. - Mediante prova habil do desaparecimento do segurado em virtude de acidente, desastre ou catastrofe, seus dependentes farao jus a pensao provisoria dispensados da declaracao e do prazo exigidos neste artigo.

Paragrafo 2o. - Verificado o reaparecimento do segurado, cessara imediatamente o pagamento da pensao, desobrigados os beneficiarios do servidor do reembolso de quaisquer quantias recebidas.

CAPITULO XI DO AUXILIO-RECLUSAO

Art. 41 - Aos beneficiarios do servidor detento ou recluso que for condenado a menos de 2(dois) anos e que houver trabalhado no minimo 2 (dois) anos no servico publico, sera prestado o auxilio-reclusao na forma dos artigos 35, 36, 37 e 38 desta Lei.

Paragrafo 1o. - O processo de auxilio-reclusao sera instituido com certidao do despacho de prisao preventiva sentenca condenatoria.

Paragrafo 2o. - O pagamento da pensao sera mantido enquanto durar a reclusao ou detencao do servidor, o que sera comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

Art. 42 - O auxilio funeral, cuja importancia nao excedera de 2 (duas) vezes o salario minimo vigente, e sera devido ao executor do funeral.

Paragrafo Unico - Se o executor for dependente do servidor, recebera o maximo previsto no artigo.

CAPITULO XIII DA ASSISTENCIA MEDICA

Art. 43 - A assistencia medica compreendera a prestacao de servicos de natureza clinica, cirurgica, farmaceutica e odontologia aos beneficiarios da previdencia social, em ambulatorios, hospital, sanatorio ou domicilio, com a amplitude que os recursos financeiros e as condicoes locais permitirem e na conformidade do que estebelecerem esta lei e o seu regulamento.

Paragrafo 1o. - E permitido a previdencia social, na prestacao da assistencia medica ambulatorial ou hospitalar aos beneficiarios, contratar servicos de terceiros ou do proprio orgao publico mediante pagamento de precos ou diarias globais, ou "per capita", que cubra a totalidade do tratamento, nele incluidos os honorarios dos profissionais.

Paragrafo 2o. - Para a prestacao dos servicos de que trata este artigo, podera a previdencia social subvencionar instituicoes de finalidade lucrativa, ainda que ja auxiliadas por outras entidades publicas.

Paragrafo 3o. - Nos convenios com entidades beneficentes que atedem ao publico em geral, a previdencia social podera colaborar para a complementacao das respectivas instalacoes e equipamento, ou fornecer outros recursos materiais, para melhoria do padrao de atendimento dos beneficiarios.

Paragrafo 4o. - A locacao de servicos entre os profissionais e as entidades privadas que mantem contrato com a previdencia social, nao determina, entre esta e aqueles profissionais, qualquer vinculo empregaticio ou funcional.

Art. 44 - A assistencia medica no regime de comunidade de servicos sera prestada na forma do artigo 48.

Art. 45 - A previdencia social organizara os servicos de assistencia medica que sera feita de modo a assegurar, quanto possivel, liberdade de escolha do medico, por parte dos beneficiarios, dentre aqueles que forem credenciados, segundo o criterio de selecao profissional estabelecido pelo regulamento desta Lei, para atendimentos em seus consultorios ou clinicas, na base da percepcao de honorarios "per capita" ou segundo tabelas de servicos profissionais, observadas sempre as limitacoes do custeio dos servicos estabelecidos nesta Lei.

Paragrafo Unico - O mesmo sistema sera observado, quando possivel, relacao a utilizacao dos hospitais e sanatorios.

Art. 46 - Nos limites previstos no artigo 43, o beneficiario que utilizar servicos nao mantidos ou nao credenciados pela previdencia social, ou que excedam das condicoes normalmente oferecidas, tera a seu cargo as despesas que ultrapassarem os valores fixados nas tabelas aprovadas pela previdencia social.

Paragrafo Unico - A parte que couber a previdencia social no custeio dos servicos sera paga diretamente as entidades ou profissionais que prestarem servicos, nao se responsabilizando a previdencia social pela parte que competir ao beneficiario.

Art. 47 - As instituicoes de previdencia social manterao, observado o disposto no art. 43, os servicos proprios d ambulatorio, hospitalar e sanatorio que forem essenciais, para os segurados que nao quiserem valer-se dos servicos de livre escolha de que tratam o artigos 45 e 46, ou para os casos em que essa forma nao for possivel ou aconselhavel de adotar-se.

Art. 48 - Nos casos de nao haver conveniencia n manutencao dos servicos de assistencia medica, sob a responsabilidade d previdencia social, promover-se-a a celebracao de convenio com empresas ou entidades publicas, sindicais e privadas, forma estatuida pelo regulamento desta Lei.

CAPITULO XIV

DA ASSISTENCIA ALIMENTAR

Art. 49 - A assistencia alimentar aos beneficiarios da previdencia social ficara a cargo do Servico de Alimentacao da Previdencia Social, na forma que dispuserem a sua legislacao especial e esta Lei.

CAPITULO XV

DA ASSISTENCIA COMPLEMENTAR

Art. 50 - A assistencia complementar compreendera a prestacao pessoal junto aos beneficiarios quer individualmente, quer em grupos, por meio da tecnica do servico social, visando a melhoria de suas condicoes de vida.

Paragrafo 1o. - A assistencia complementar sera prestada diretamente ou mediante acordo com os servicos e associacoes especializadas.

Paragrafo 2o. - Compreende-se na prestacao d assistencia complementar a de natureza juridica, a pedido dos beneficiario ou "ex officio" para a habilitacao dos beneficiarios de que trata esta Lei que devera ser ministrada em juizo ou fora dele, com isencao de selos, taxas, custas e emolumentos de qualquer especie.

CAPITULO XVI

DA ASSISTENCIA REEDUCATIVA E DE READAPTACAO PROFISSIONAL

Art. 51 - A assistencia reeducativa e de readaptacao profissional cuidara da reeducacao e de readaptacao dos segurados que percebem auxilio-doenca, bem como dos aposentados e pensionistas invalidos, na forma estabelecida pelo regulamento desta Lei.

Paragrafo Unico - A reeducacao e a readaptacao de que trata este artigo podera ser prestada por entidades e instituicoes especializadas.

CAPITULO VII OUTRAS DISPOSICOES

Art. 52 - Os orgaos publicos municipais serao obrigados a reservar 5% (cinco por cento) de cargos, para atender aos casos de readaptacao ou reeducacao profissional, na forma que o regulamento desta Lei estabelecer.

Paragrafo Unico - A Previdencia Social admitira a seus servicos os segurados reeducados ou readaptados profissionalmente na forma que o regulamento desta Lei estabelecer.

Art. 53 - Nao prescrevera o direito ao beneficio, mas prescreverao as prestacoes respectivas nao reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Paragrafo Unico - E licita a acumulacao de beneficios, nao sendo, por'em, permitida ao servidor a percepcao conjunta, pelo mesmo orgao publico:

- a) de auxilio-doenca e aposentadoria;
- b) de aposentadoria de qualquer natureza;
- c) de auxilio-natalidade.

Art. 54 - As importancias nao recebidas pelo servidor ou pensionista, relativa as prestacoes vencidas, ressalvando o disposto no art. 53, serao pagas aos dependentes inscritos ou habilitados a pensao independente de autorizacao judicial, qualquer que seja o seu valor e na proporcao das respectivas cotas revertendo essas importancias a instituicao de previdencia social no caso de nao haver dependentes.

Art. 55 - Os beneficios concedidos aos servidores ou seus dependentes, salvo quanto as importancias devidas aos proprios orgaos aos descontos autorizados por lei ou derivados da obragacao de presta alimento, reconhecida por via judicial, nao poderao ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou concessao e a constituicao de qualquer onus, bem como a outorga de poderes irrevogaveis ou em causas proprias para a respectiva percepcao.

Art. 56 - O pagamento dos beneficios em dinheiro sera efetuado diretamente ao servidor ou ao dependente salvo nos casos de ausencia, molestia contagiosa, ou impossibilidade de locomocao do servido quando apenas se fara por procurador mediante autorizacao expressa da reparticao publica, que, todavia, podera nega-la, quando reputar ess

representacao inconveniente.

Paragrafo Unico - A impressao digital do servidor ou dependente incapaz de assinar, desde que aposta na presenca de funcionario do orgao publico, sera reconhecido o valor da assinatura, para efeito de quitacao dos recibos de beneficios.

Art. 57 - E licito ao servidor menor, a criterio do Poder Executivo, firmar recibo de pagamento de beneficio, independente da presenca dos pais ou tutores.

Art. 58 - Independem de carencia do estagio probatorio do servidor:

I - a concessao de aposentadoria por invalidez ao servidor que for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienacao mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia ou cardiopatia grave, bem como a pensao a seus dependentes;

II - a concessao de auxilio-doenca, aposentadoria por invalidez ou pensao, nos casos de incapacidade ou morte resultantes de acidente no trabalho, devendo para esse fim reverter a reparticao a meta da indenizacao que couber, na forma da legislacao de acidentes do trabalho;

III - a concessao de auxilio-funeral e a prestacao de servicos enumerados no item I do artigo 22, com excecao dos referidos na alinea "a" desse item, observado o disposto nos pragrafos do artigo 44.

Art. 59 - O beneficio devido ao servidor ou dependente incapaz sera pago mediante termo de compromisso lavrado no ato de recebimento, a herdeiro necessario obedecia a ordem vocacional da lei civil so se realizando os pagamentos subseqente a curador judicialmente designado.

Art. 60 - Os valores dos beneficios em manutencao sera reajustados sempre que for alterado o salario-minimo ou o salario do servidor em efetivo exercicio.

Paragrafo 1o. - O reajustamento de que trata este artigo vigorara 30 (trinta) dias apos o termino do mes em que entrar em vigor o novo salario minimo ou o aumento concedido pelo Poder Publico aos seus servidores ativos.

Paragrafo 2o. - Nenhum beneficio reajustado podera ser superior ao subsidio e representacao do Prefeito Municipal, obedecidas as constituicoes da Uniao, Estado e a Lei Organica do Municipio.

Art. 61 - A Previdencia Social podera realizar seguros coletivos que tenham por fim ampliar os beneficios previstos nesta Lei.

Paragrafo Unico - As condicoes de realizacao e custeio dos seguros coletivos a que se refere este artigo serao estabelecido mediante acordos entre os segurados, a previdencia social e os organismo publicos, e aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**TITULO IV
DO CUSTEIO**

**CAPITULO I
DAS FONTES DE RECEITA**

Art. 62 - O custeio da Previdencia Social Municipal sera atendido pelas contribuicoes:

I - dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salario, nao podendo incidir sobre importancia que exceda a 10 (dez) vezes o salario minimo mensal vigente no Pais;

II - do Municipio, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administracao geral da Previdencia Social, bem como a cobrir as insuficiencias financeiras verificadas.

Paragrafo Unico - Integram o salario todas as importancias recebidas a qualquer titulo, pelo servidor, em pagamento dos servicos prestados.

Art. 63 - O Municipio, as respectivas autarquias, entidades para-estatais, empresas sob regime especial, ou sociedade de economia mista, sujeitas ao regime de orcamentos proprios e cujos servidores e empregados se compreendem no regime desta Lei, incluirao obrigatoriamente em seus orcamentos anuais as dotacoes necessarias para atender ao pagamento de suas responsabilidades para com a previdencia social.

Art. 64 - A contribuicao do Municipio sera constituída:

I - pelo produto das taxas cobradas diretamente do publico sob a denominacao generica de cota de previdencia, na forma da legislacao vigente;

II - pelas receitas previstas no artigo 62;

III - pela dotacao propria do orcamento do Municipio com importancia suficiente para atender ao pagamento do pessoal e das despesas de administracao geral da instituicao de previdencia social, bem como ao complemento da contribuicao que lhe incumbe, nos termos desta Lei.

Paragrafo 1o. - A contribuicao do Municipio, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, constituira o FUNDO COMUM DA PREVIDENCIA SOCIAL, que sera depositado em conta especial no Banco do Brasil.

Paragrafo 2o. - A parte orcamentaria da contribuicao do Municipio figurara no orcamento da despesa da Secretaria Municipal de Administracao, sob o titulo: "Previdencia Social", e sera integralmente recolhida ao Banco do Estado de Goias, em conta remunerada do "Fundo Comum da Previdencia Social", fazendo-se em duodecimo o recolhimento da importancia necessaria ao custeio das despesas de pessoal e de administracao geral da instituicao de previdencia social, e semestralmente o do restante.

Art. 65 - Quando o produto das receitas a que se refer o artigo 62, for insuficiente para atender, no exercicio, aos encargos a que corresponde na forma desta Lei, sera providenciada sua complementacao por meio de abertura de credito especial, suficiente para cobrir a diferenca cujo valor sera integralmente recolhido, a conta do "Fundo Comum de Previdencia Social" no Banco do Brasil.

Art. 66 - Constituirao fontes de receita da Previdencia Social, alem das enumeradas no artigo 62, o rendimento de seu patrimonio, dotacoes e legados e as suas rendas extraordinarias ou eventuais.

Art. 67 - O "Plano de Custeio da Previdencia Social" sera aprovado plurianualmente por Decreto do Poder Executivo, dele devendo obrigatoriamente constar:

I - o regime financeiro adotado;

II - o valor total das reservas previstas no fim de cada ano;

III - a sobrecarga administrativa.

CAPITULO II DO SALARIO DE CONTRIBUICAO

Art. 68 - Entende-se por salario contribuicao remuneracao efetivamente percebida durante o mes para os servidores.

CAPITULO III DA ARRECADACAO, DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUICOES E DAS PENALIDADES

Art. 69 - A arrecadacao e o recolhimento de contribuicoes e de quaisquer importancias devidas as instituicoes de previdencia social serao realizadas com observancia das seguintes normas:

I - ao orgao publico cabera, obrigatoriamente, arrecadar as contribuicoes dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneracao;

II - ao servico publico cabera recolher a instituicao de previdencia social, ate o ultimo dia do mes subsequente ao que se referiu, o produto arrecadado de acordo com o inciso I, juntamente com a contribuicao prevista no inciso II do artigo 62;

III - as empresas concessionarias de servicos publicos e demais entidades incumbidas de arrecadar a cota de previdencia social, caber-lhes-á efetuar mensalmente, o seu recolhimento no Banco do Brasil S/A, a Conta Especial do "Fundo Comum da Previdencia Social".

IV - os descontos das contribuicoes e das consignacoes legalmente autorizadas sempre se presumirao feitos, oportuna e regularmente pelos orgaos publicos a isso obrigados, nao lhes sendo licito alegar nenhuma

omissao que hajam praticado, a fim de se eximirem do devido recolhimento, ficando pessoal e diretamente responsaveis pelas importancias que deixarem de receber ou que tiverem arrecadado em desacordo com as disposicoes desta Lei.

Art. 70 - Os orgaos publicos sujeitos ao regime desta Lei sao obrigados a:

I - preparar folhas de pagamento dos salarios de seus servidores, nas quais anotarao os descontos realizados para a previdencia social;

II - lancar, em titulos proprios de sua escrituracao contabil, cada mes, o montante das quantias descontadas de seus servidores, o da correspondente contribuicao do orgao e o que foi recolhido para a previdencia social;

III - entregar ao orgao arrecadador da previdencia social, anualmente, por occasiao do recolhimento relativo ao mes subsequente ao do balanço, copia autenticada dos registros contabeis, relativos ao montante dos lancamentos correspondentes as importancias devidas para a previdencia social e das quantias e ela pagas, com discriminacao, mes a mes, das respectivas parcelas.

Art. 71 - Compete a instituicao de previdencia social fiscalizar a arrecadacao e o recolhimento das contribuicoes e de outras quaisquer importancias previstas nesta Lei, obedecendo, no regulamento desta Lei.

Paragrafo 1o. - Para a verificacao da fiel observancia desta Lei, ficam os segurados e os orgaos publicos sujeitos a fiscalizacao por parte da instituicao de previdencia social e obrigados a prestar-lhe esclarecimentos e informacoes.

Paragrafo 2o. - E facultada a instituicao de previdencia social a verificacao dos livros de contabilidade e de outras formas de registro, dos orgaos publicos.

Paragrafo 3o. - Ocorrendo a recusa ou a sonegacao dos elementos mencionados no paragrafo anterior ou a sua apresentacao deficiente, podera a instituicao de previdencia social, sem prejuizo de penalidade cabivel, inscrever "ex officio" as importancias que reputar devidas, ficando a cargo do orgao o onus da prova em contrario.

X Art. 72 - A falta de recolhimento na epoca propria, e contribuicoes ou de quaisquer outras quantias devidas a previdencia social sujeitara os responsaveis ao juro moratorio de 1% (hum por cento) ao mes, alem da multa variavel de 10% (dez por cento) ate 50% (cinquenta por cento) do valor do debito.

Art. 73 - Da decisao que julgar procedente o debito e impuser multa, cabera recurso voluntario para o Conselho Superior de Previdencia Social, nos prazos e nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 74 - Sera punida com as penas do crime

apropriacao indebita a falta de recolhimento, na epoca propria, das contribuicoes e de outras quaisquer importancias devidas a instituicao de previdencia e arrecadadas dos servidores.

Art. 75 - Respondem pessoalmente pelas multas impostas por infracao dos dispositivos desta Lei os diretores ou administradores das empresas incluidas no seu regime, quando remunerados pelos cofres publicos municipais ou de autarquias, fazendo-se obrigatoriamente, e folha de pagamento, os descontos dessas multas, mediante requisicao da instituicao de previdencia e a partir do primeiro pagamento que se seguir a requisicao.

TITULO V DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 76 - A politica de Previdencia aos Servidores Municipais sera garantida por esta Lei atraves dos seguintes orgaos:

- I - Conselho Superior da Previdencia Social (C.S.P.S);
- II - Fundo Comum da Previdencia Social (F.C.P.S);
- III - Servico de Previdencia dos Servidores do Municipio (S.P.S.M).

CAPITULO I DO CONSELHO SUPERIOR DA PREVIDENCIA SOCIAL

Art. 77 - Fica criado o Conselho Superior da Previdencia Social do Municipio, como orgao deliberativo, controlador e executor das acoes em todos os niveis de gestao da Lei Organica da Previdencia Social Municipal, resguardadas as competencias do Chefe do Poder Executivo Municipal quanto a direcao geral do Municipio.

Art. 78 - Compete ao Conselho Superior da Previdencia Social:

I - formular a politica de Previdencia e Assistencia aos Servidores e demais segurados, fixando prioridades e diretrizes para consecucão das acoes, bem como a captacao e a aplicacao regular dos recursos;

II - zelar pela execucao dessa politica, atendidas as peculiaridades da assistencia e previdencia aos servidores municipais quanto a assistencia medica, odontologica, alimentar, habitacional, complementar, reeducativa e de readaptacao profissional, auxilio financeiro, de seguridade social e os auxilios previdenciarios em geral;

III - formular as prioridades a serem incluidas no planejamento do Municipio, em tudo o que se refere ao desenvolvimento das acoes de previdencia e assistencia social aos segurados;

IV - estabelecer criterios, formas e meios de

fiscalizacao interna e externa de tudo quanto se execute no Municipio que possa influir a concessao da Previdencia social ao segurado;

V - aprovar e determinar a contratacao ou credenciamento de entidades de saude e previdencia social nao governamental que mantenham servicos que possam beneficiar o atendimento aos segurados, fazendo cumprir as disposicoes contidas na Lei Organica de Previdencia Social Municipal;

VI - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providencias que julgar necessarias para o funcionamento do C.S.P.S.;

VII - receber e dar posse a membros do C.S.P.S. indicados na forma desta Lei, bem como declarar vago o posto por perda de mandato, conforme regulamento;

VIII - assinar em conjunto com o Chefe do Executivo Municipal, atraves de seu Diretor Financeiro, todos os cheques emitidos por conta do Fundo Comum da Previdencia Social;

~~Art. 79~~ Art. 79 - O Conselho Superior da Previdencia Social do Municipio e composto de 03 (tres) membros, sendo:

I - Um membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de preferencia o Secretario Municipal da Administracao;

II - Um membro indicado pelos Servidores Municipais atraves de eleicao direta, devendo o eleito ser funcionario estavel e pertencente ao quadro de provimento efetivo da Prefeitura Municipal;

III - Um membro indicado atraves de escrutineo secreto pelo Plenario da Camara Municipal.

Paragrafo 1o. - O titular da pasta da Administracao Municipal, indicado pelo Chefe do Executivo Municipal sera o Presidente do C.S.P.S.

Paragrafo 2o. - A indicacao do Diretor Financeiro sera feita entre os membros do C.S.P.S., para responder pela movimentacao financeira e pelo disposto no inciso VIII do art. 3o. "78"

Paragrafo 3o. - Somente o membro do C.S.P.S. representante dos funcionarios municipais sera remunerada atraves de funcao gratificada, devendo os membros restantes serem considerados como prestadores de relevantes servicos publicos nao remunerados.

Art. 80 - O Chefe do Executivo Municipal nomeara interinamente, em um prazo maximo de 90 (noventa) dias ate que sejam realizadas as eleicoes previstas no inciso II deste artigo, um funcionario municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, para fazer parte do C.S.P.S.

Art. 81 - O C.S.P.S. devera aprovar, em 30 (trinta) dias da publicacao desta Lei, o seu Regimento Interno, sob pena de dissolucao do mesmo pelo Chefe do Executivo Municipal.

CAPITULO II DO FUNDO COMUM DA PREVIDENCIA SOCIAL

Art. 82 - Fica criado o Fundo Comum da Previdencia Social (F.C.P.S), como captador e aplicador de recursos a serem utilizados conforme as disposicoes desta Lei e as disposicoes do C.S.P.S. ao qual e vinculado.

Art. 83 - Compete ao Fundo Comum da Previdencia Social:

I - registrar os recursos orçamentarios proprios do Municipio ou a ele transferidos em beneficio da Assistencia e Previdencia dos Servidores e Segurados pelo Estado, pela Uniao ou outra entidade;

II - registrar os recursos captados atraves da contribuicoes dos funcionarios municipais segurados;

III - registrar os recursos captados e nao previstos em beneficio da Previdencia e Assistencia aos funcionarios municipais;

IV - manter controle contabil e financeiro das applicacoes financeiras levadas a efeito pela Previdencia e Assistencia Social nos termos das resolucoes do C.S.P.S.;

V - liberar os recursos a serem aplicados em beneficio da Previdencia e Assistencia aos funcionarios municipais, nos termos das resolucoes do C.S.P.S.;

VI - administrar os recursos especificos para programacao de previdencia e assistencia aos funcionarios municipais segundo as resolucoes do C.S.P.S.

Art. 84 - O Fundo Comum da Previdencia Social ser regulamentado por resolucao expedida pelo Conselho Superior da Previdencia Social.

Art. 85 - Para movimentacao do F.C.P.S. sera aberta uma conta especial denominada P.M. de Cocalzinho de Goias/ Fundo Comum da Previdencia Social no Banco do Estado de Goias.

CAPITULO III DO SERVICO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO

Art. 86 - Fica criado o Servico de Previdencia dos servidores do Municipio (S.P.S.M.), como orgao administrativo dos servidoreis previdenciarios vinculados a Secretaria Municipal da Administracao.

Art. 87 - Compete ao Servico de Previdencia dos Servidores do Municipio:

I - organizar, promover e manter as inscricoes dos segurados a Previdencia Municipal nos termos das disposicoes contidas nesta Lei;

II - desenvolver os serviços de controle administrativo dos benefícios e assistência asseguradas aos servidores municipais em consonância com as determinações emanadas do C.S.P.S., em observância as normas contidas nesta lei;

III - controlar a execução regular dos serviços das entidades credenciadas que atendam a assistência social aos servidores municipais, observando os termos firmados e autorizados pelo C.S.P.S.;

IV - elaborar a gestão financeira do F.C.P.S. realizando o controle, acompanhamento e prestação de contas mensais e anuais;

V - emitir as documentações administrativas comprobatórias da vida funcional-previdenciária dos segurados.

Art. 88 - O Serviço de Previdência dos Servidores do Município será composto por funcionários municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, nomeado com função gratificada pelo Chefe do Executivo Municipal.

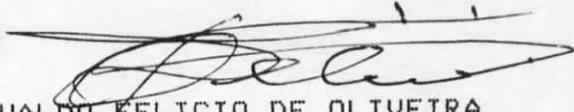
Art. 89 - Para efeito do disposto no artigo anterior ficam criadas 04 (quatro) funções gratificadas no valor correspondente a 1/3 (um terço) da Referência 01 da tabela de vencimento do quadro de carreira desta Prefeitura, inclusive para atender ao disposto no Parágrafo 3o. do art.78 desta Lei.

Art. 90 - Fica autorizado ao Chefe do Executivo Municipal a aplicar, no mercado financeiro, os recursos disponíveis no Fundo Comum da Previdência Social.

Art. 91 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações específicas contidas no Orçamento Geral do Município em vigor.

Art. 92 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás
aos 18 dias do mês de **Junho** de 1.993.


OSVALDO FELÍCIO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICADO
Certifico que esta Lei foi publicada
na presença de
Cocalzinho de Goiás - GO - 18 de Junho de 1993
OSVALDO FELÍCIO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL